

Processo: 1066845
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Otávio Muniz da Silva Filho
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Cultura
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 1015746
Procuradores: Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124686; Hélio Soares de Paiva Junior, OAB/MG 80399; Rafael Augusto Ferreira Gomes, OAB/MG 141423 e Wandir Manoel da Silva, OAB/MG 154247
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 23/9/2020

RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO. TOMADA DE CONTAS. PRELIMINAR. CITAÇÃO VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR MÃOS PRÓPRIAS. NÃO EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. CITAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ÔNUS DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPROVIDO O RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Configura-se válida a citação postal, nos casos previstos pelo regimento desta Casa, cujo recebimento tenha ocorrido por terceira pessoa.
2. O responsável pela aplicação de verba pública tem o dever de comprovar documentalmente a aplicação do recurso conforme a finalidade pactuada com o órgão repassador, sendo despicienda a realização de prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do presente Recurso Ordinário, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade;
- II) rejeitar a preliminar de ausência de citação válida, suscitada pelo recorrente;
- III) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação ao Sr. Otávio Muniz da Silva Filho que restitua ao erário estadual o valor total de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser devidamente atualizado;

IV) determinar a intimação do interessado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 17/6/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Otávio Muniz da Silva Filho, Empreendedor cultural do projeto denominado “Caravana Arrumação”, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 09/04/2019, nos autos de nº 1015746 (Acórdão às fls. 257/260 do processo principal).

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou Recurso Ordinário sustentado a ausência de citação válida; que o acórdão deve ser reformado eis que o projeto em questão foi executado; que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, visto o longo lapso temporal; a necessidade de produção de prova pericial e, que não ocorreu omissão na prestação de contas e desvio de recursos públicos, estando devidamente comprovada a sua destinação e correta aplicação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 17/18, assegurou que é perfeita e válida a citação do Sr. Otávio Muniz da Silva Filho. Quanto ao mérito, opinou o Ministério Público pelo não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de desconstruir o acórdão da Corte de Contas, vez que não foi juntado nenhum documento novo aos autos capaz de ensejar a reforma da decisão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 16.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Preliminar de ausência de citação válida

Ab initio, alegou o recorrente que a citação não se deu de forma válida, vez que não foi recebida pelo recorrente ou por pessoa que residisse ou fosse colaboradora em sua residência, e, portanto, dever-se-ia reconhecer a nulidade de todo processo, incluso o acórdão recorrido.

Tendo em vista a escorreita argumentação trazida pelo Órgão Ministerial, em observância ao Princípio da Eficiência e da Economicidade, adoto as razões por ele apresentadas como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *verbis*:

A preliminar aventada não merece prosperar, pois não se observa qualquer vício na citação realizada nos autos na Tomada de Contas Especial n. 1.015.746.

Do compulsar os autos verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o AR de fls. 228 e posterior certidão de não manifestação (fls. 245).

Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, conforme aduz o recorrente, este fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, que enfrentou o tema recentemente, no Acórdão 3873/2019:

(...) a validade da citação via postal, não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio. (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para a sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ) (...) (Acórdão n. 3873/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 21/05/2019).

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator, rechaçando a preliminar suscitada pelo recorrente, de cerceamento de defesa.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.3 Mérito

Ainda, em uso da intitulada motivação *per relationem*, suscito as considerações do Ministério Público quanto ao mérito recursal:

No mérito, os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de desconstituir o acórdão da Corte de Contas, uma vez que o Sr. Otávio Muniz da Silva Filho não acostou nenhum documento novo aos autos capaz de ensejar a reforma da decisão.

Alega o recorrente que é necessário “reconhecer e decretar as contas ora discutidas, como contas iliquidáveis”, e continua, “eis que há sim, *in casu*, um longo lapso temporal, entre a execução material do avençado com a efetiva produção dos programas”.

Para fundamentar sua alegação, cita ementa da Corte de Contas a qual se reproduz:

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MUNICÍPIO – CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE – INDÍCIO E DANO AO ERÁRIO – FATO GERADOR – DATA REMOTA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – PREJUÍZO MATERIAL AO CONTRADITÓRIO – CONTAS ILIQUIDÁVEIS – TRANCAMENTO DAS CONTAS.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa e a apuração dos fatos ficam comprometidos em razão do significativo decurso de tempo da sua ocorrência **associada à ausência de citação válida daqueles que foram apontados como responsáveis.**” (sem grifos no original)

Ocorre que, como visto, não há que se falar em citação inválida, pelo que a jurisprudência trazida pelo recorrente não se aplica ao presente caso.

No que se refere à omissão do dever de prestar de contas por parte do responsável e à ausência de qualquer outro documento que elidisse a sua responsabilidade, conforme exaustivamente fundamentado no parecer deste órgão ministerial (fls. 253/254v. da Tomada de Contas Especial) e no acórdão ora combatido, trata-se de hipótese de dano ao erário presumido ante a omissão na prestação de contas.

De fato, em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira inversão do ônus da prova, porquanto não se mostra razoável a alegação da necessidade de produção de prova pericial, uma vez que compete ao receptor de verba pública comprovar documentalmente que a aplicou corretamente e na finalidade pactuada com o órgão repassador.

Assim, tendo em vista que as alegações recursais não foram capazes de afastar a fundamentação da decisão recorrida, o presente recurso não deve prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação ao Sr. Otávio Muniz da Silva Filho que restitua ao erário estadual o valor total de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser devidamente atualizado.

Intimem-se o interessado desta decisão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 23/9/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Otávio Muniz da Silva Filho, Empreendedor cultural do projeto denominado “Caravana Arrumação”, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 09/04/2019, nos autos de nº 1015746 (Acórdão às fls. 257/260 do processo principal).

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 17/06/2020, o relator, em admissibilidade, conheceu do recurso interposto, tendo sido acompanhando pelos demais conselheiros; em seguida a preliminar de ausência de citação válida foi afastada pelo voto condutor e pelos demais pares desse colegiado, e, no mérito, negou provimento ao recurso, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação ao Sr. Otávio Muniz da Silva Filho que restitua ao erário estadual o valor total de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), a ser devidamente atualizado. No mérito, o voto do relator foi acompanhado pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema objeto do presente recurso acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *